



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13707.002565/99-66
Recurso n°	155.519 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.S.: 1998 a 2001
Acórdão n°	108-09.329
Sessão de	23 DE MAIO DE 2007
Recorrente	GLOBEX UTILIDADES S.A.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. O não questionamento de matéria na peça exordial, implica a perda do direito à sua apreciação no decurso do processo, por ocorrer a preclusão nos termos do art. 17 do Dec. n° 70.235/72 com as alterações pela Lei n° 9.532/97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBEX UTILIDADES S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ HENRIQUE LONGO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram; ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



Relatório

GLOBEX UTILIDADES S.A., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJ01 n.º 9.073 prolatado pela 7ª Turma, em 18 de dezembro de 2005, doc.fls.451/460:

"DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - NÃO - HOMOLOGAÇÃO. As declarações de compensação não homologadas terão sua cobrança nos termos dos § 7º ao 11º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Melhor entendendo processo vamos aos fatos.

Decorreu o contraditório, quando a ora recorrente, protocolizou em 09/12/1999, 18/01/2000, 11/02/2000 e 21/03/2000 na DRF do Rio de Janeiro, 6 (seis) Pedidos de Compensação, posteriormente convertidos em Declarações de Compensação, objetivando quitar débitos do PIS e do COFINS mediante aproveitamento de créditos do IRPJ, por saldo negativos existentes nas respectivas DIPJ – Declarações de Informações Econômico- Fiscais dos anos base de 1996 a 1999.(fls.01/62).

A Autoridade Administrativa, DRF de Administração Tributária no Rio de Janeiro, DERAT/RJO, indeferiu o pedido, através do Parecer Conclusivo nº. 09 de 02/01/2005 (docs.de fls.153), não homologando a compensação efetivada, por considerar inexistente o direito por falta de comprovação do crédito, faltando a certeza e liquidez ao mesmo.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou em 08/03/2005 Manifestação de Inconformidade (docs. de fls.166/168), anexando planilhas e documentos para comprovar a efetividade dos créditos compensados (docs. de fls 169/437).

A 7ª Turma da DRJ/RJ01 indeferiu em parte as compensações efetuadas pela contribuinte, nos termos da ementa acima transcrita, onde a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, (i) não reconheceu o direito creditório da interessada relativo ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997; (ii) decidiu pela homologação das declarações de compensação protocoladas antes de 04/02/2000, por força do § 5º, art. 7º da Lei. 9.430/96, por decurso de prazo de 5 anos, conforme demonstrativo de fls. 452; (iii) e, pela não homologação das declarações de compensação protocoladas após 04/02/2000 (demonstrativo,

item 3, de fls), determinando serem objeto de cobrança conforme o disposto nos §§ 7º a 11 do art. 74 a Lei nº 9.430/96 c/ as alterações pela Lei nº 10.833/03,

Cientificada da decisão em 15/09/2006 (doc.fls.487), apresentou o presente recurso em 17/10/2006 (doc.fls.493/550), onde argui:

- em resumo, às fls. 494 a 495, os fatos acima expostos e, preliminarmente a nulidade parcial do acórdão lavrado pela 7ª Turma da DRJ/RJ01 em relação às 3 Declarações de Compensação não homologadas, por não ter sido examinada a matéria dos autos em toda sua extensão. Foram analisados apenas os saldos negativos do IRPJ de 1996 e 1997 ("exame do direito creditório" - fls.456/457). Não tendo sido analisados, em momento algum pela autoridade julgadora, os anos-base de 1998 e 1999, parte não homologada e que constitui o objeto específico do presente recurso.

Requer o retorno dos autos à 7ª DRJ/RJ01 para análise do direito creditório em relação aos anos-base de 1998 e 1999.

Quanto ao mérito argui a liquidez e certeza dos créditos compensados pelo contribuinte. Que foram observados os princípios legais e em especial as INSRF 21/97 e 73/97, havendo prova cabal quanto à existência dos créditos.

Invoca o parecer anexado aos autos da auditoria externa "Ad Valorem – Auditores Independentes Ltda." (resumo às fls.497/498).

Requer, ao final, a nulidade parcial do acórdão atacado e o retorno dos autos à 7ª Turma da DRJ/RJ, *"a fim de que, no tocante aos 3(três) Pedidos de Compensação não-homologados, a análise do direito creditório seja feita em relação aos anos de 1998 e 1999, nos exatos termos do item 3 acima"*.

Foi procedido o arrolamento de bens conforme docs. de fls.506/507, e despacho da autoridade preparadora de fls.580.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Inicialmente analiso os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

O cerne de todo processo é a compensação de créditos e débitos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e s/ alterações, referentes aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

A autoridade julgadora "a quo", às fls.451/460 pautou toda a sua decisão nas provas acostadas aos autos e, nos fundamentos de fato e de direito quanto às compensações pleiteadas pela contribuinte especificamente quanto aos anos-calendário 1996 e 1997.

Muito embora a DERAT/RJO, não tenha apreciado os Pedidos de Compensação de fls.20 e 26, relativos aos créditos a compensar IRPJ dos anos calendários 1998 e 1999 (DIPJ 1999 e 2000), assim os indeferiu:

"2. QUE POR CONSEQUENCIA, NÃO SE HOMOLOGUE A COMPENSAÇÃO EFETIVADA ATRAVES DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, à fls. 01, 14, 20 e 26;"

Reconheceu a homologação, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 quanto às Declarações de Compensação protocolizadas antes de 04/02/2000, por força do decurso do prazo de 5(cinco) anos previsto na legislação concernente, já que a apreciação da matéria ocorreu em 02/01/2005 (Parecer 09/2005 de fls.153/161), com ciência ao contribuinte em 04/02/2005 (fls.162)

Indeferiu as compensações quanto aos anos-base de 1996 e 1997, conforme voto de fls.456/457, por não reconhecer o direito creditório deste período.

A ora recorrente, insurge-se contra a decisão "a quo", por entender que não fora apreciada a matéria objeto da conclusão do voto, no item 3 (fls.460): *"pela não homologação das compensações protocolizadas após 04/02/2000"*, que se referem aos anos-base de 1998 e 1999, conforme docs. iniciais de fls. 20 e 26 - Pedido de Compensação/Declarações de Compensação.

Presente durante todo o processo o direito ao contraditório nos termos processuais previstos no Dec. nº 70.235/72, que rege a matéria no âmbito administrativo, entendendo que ocorreu a preempção nos termos do art. 17 do citado diploma, *"in verbis"*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Perempto, portanto, o direito de apreciação dos pretendidos créditos referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, posto que, a contribuinte, quando de suas alegações na Manifestação de Inconformidade de fls.166, não se manifestou quanto à matéria objeto do



indeferimento, mas somente agora presente recurso. Ou seja, não houve manifestação de inconformidade para pleiteados créditos dos anos-calendário de 1998 e 1999 (doc.fl.s.20 e 26), concentrando suas alegações nos créditos dos anos-calendário de 1996 e 1997, no valor total de R\$10.838.089,95.

A instância julgadora “a quo” manifestou-se quanto àqueles créditos contestados, objeto da Manifestação de Inconformidade, concentrando-se apenas na análise do direito creditório dos anos-base de 1996 e 1997 (fls 456/457).

Não homologando as compensações protocolizadas após 04/02/2000, por entender que o pedido de restituição já havia sido indeferido conforme o Parecer 09/2005, exigíveis, portanto, o valores compensados nos termos dos §§ 7º a 11 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso voluntário interposto.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES